

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é lançar uma pequena luz sobre a Convenção sobre a qual se refere o título, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental.

O tema se revela de suma importância entre nós, já que atualmente no Brasil e principalmente na navegação de apoio marítimo, a existência de embarcações com tripulações mistas, brasileiros e estrangeiros se revela uma realidade.

Nesse sentido, mediante o Decreto nº 6.136, de 26 de junho de 2007, que promulgou a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, com reservas apenas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo, se cristalizou a norma objetiva.

Nosso objetivo será uma despreziosa apresentação de conceitos jurídicos traçando-se um paralelo entre a Convenção e o Protocolo e o fenômeno da jurisdição criminal comum, para o fim da obtenção de conhecimento dos procedimentos que esta norma impõe, cujo objetivo é conferir certeza para o processamento de eventuais atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima.

Enfim, a escolha do tema nasceu da percepção que não é do domínio da vasta maioria dos colegas marítimos, por não disporem de muitos instrumentos para o conhecimento acerca dos conceitos jurídicos e das hipóteses elencadas na legislação sobre regras de processo, a finalidade e os motivos pelos quais foi ratificada a Convenção e o Protocolo.

2. ASPECTOS JURÍDICOS

Cediço que o Direito é a parte do conhecimento humano que se preocupa com as relações sociais em todos os seus espectros, tanto que a ordem jurídica internacional segue o velho brocardo pelo qual onde está o homem aí existirá o conflito e, onde estiver o conflito, o Direito será chamado para compô-lo.

Desta maneira, neste trabalho, individuando o campo de atuação do Direito fixamos, inicialmente, que se trata de uma Convenção Internacional e um Protocolo que foram concebidos com regras de coibição a condutas delituosas possíveis no âmbito de uma atividade específica, no caso, na navegação marítima e em plataformas fixas marítimas localizadas na plataforma continental de um país, estes que foram ratificados por vários países e, daí que tais documentos são instrumentos de Direito Internacional.

Deduz-se, assim, que a motivação de origem de tais instrumentos internacionais está relacionada à uniformização de conceitos e preceitos para suprimir práticas delituosas em todo o mundo.

Por isso, o objeto do nosso estudo será a evidenciação e explicação da doutrina jurídica incluindo abordagem em face da jurisdição criminal e, para isto, para que haja o melhor entendimento do leitor, é que ilustraremos alguns princípios e conceitos da ciência jurídica como meio para a correta cognição do tema, conforme a seguir:

2.1 O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PELA TIPICIDADE E A LEGALIDADE

Destacando que o Direito é ciência porque é guiado por princípios orientadores próprios, assim, no estudo de qualquer ramo do direito percebe-se os princípios pertinentes e, no caso, identificamos a necessidade de explicar o Princípio da Reserva Legal, a tipicidade e o princípio da legalidade como ponto vestibular para a cognoscibilidade do tema.

Ou seja, de início, o princípio da reserva legal se assenta no fato que "não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia imposição legal" (*nullum crime, nula poena sine praevia lege*), o que, inclusive, se trata de uma garantia constitucional e legal dos direitos do homem.

No Brasil, identificamos o princípio da reserva legal desde a Constituição de 1824 em seu artigo 179, inciso II, que prescrevia que "ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita" e, em sequência, até os dias atuais o mesmo foi mantido com pequenas alterações tendo sido reproduzido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXIX).

Já, em sequência, agora perscrutando em relação à questão de explicar-se sobre o que é um crime, faz-se necessário indicar outro conceito do direito que tomamos de lições de renomados penalistas pátrios, que "para ser crime, faz-se mister ser típica a ação, isto é, deve a atuação do sujeito ativo do delito ter tipicidade". Sendo certo que "fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração." e, ainda: "crime é a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável."

Daí que plotamos a expressão "tipicidade" como sendo a correspondência exata, a adequação perfeita, entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. Ou seja, não basta que o fato se pareça com o tipo descrito na norma, é imprescindível que ele realmente se ajuste à moldura legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Percebendo-se que o liame comum da questão da tipicidade que se presta para se enquadrar como crime uma determinada conduta humana, é que o fato típico deve estar consoante aquele definido na lei, em face do princípio da legalidade ou da anterioridade da lei penal, conforme inscrito na Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIX, *in verbis*: XXXIX. *Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

Bem como, também, o mesmo princípio da legalidade está contido no Código Penal, no seu Art. 1º assim escrito: *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Temos assim, a nortear a incidência da jurisdição, as regras penais ínsitas nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º do Código Penal e ainda as do Código de Processo Penal (artigos 1º, I, 70, 88, 89).

Gizando-se sobre a finalidade do Direito de compor os conflitos, conforme as lições do insigne penalista vienense, Franz Von Liszt, de que não podemos nos distanciar do fato que: *Se a missão do Direito é a tutela de interesses humanos, missão especial do Direito Penal é a reforçada proteção de interesses por meio da cominação e da execução da pena como mal infligido ao criminoso.*

2.2 O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Neste ponto destacamos o princípio que identifica em qual âmbito a norma penal será aplicada que é identificado como o princípio da territorialidade como sendo o limite espacial para a eficácia de aplicação do Direito Penal e, assim, no Brasil, quanto ao crime ocorrido no território nacional, aplicar-se-á a lei penal brasileira, conforme se pode observar no art. 5º do Código Penal nos seguintes termos: *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

Sendo certo que este dispositivo legal contém o complemento em seu § 1º: Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

E, ainda, o complemento do § 2º: É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Observando-se, em adição as regras esculpidas no art. 7º do Código Penal para o caso da repressão a crimes cometidos no estrangeiro, conforme transcrevemos:

“Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

.....

II - os crimes:

a - que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b - praticados por brasileiro;

c - praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Parágrafo primeiro - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Parágrafo segundo - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a - entrar o agente no território nacional;

b - ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c - estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d - não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) - não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Parágrafo terceiro - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a - não foi pedida ou foi negada a extradição;

b - houve requisição do Ministro da Justiça”

Destacando-se a exceção para a hipótese da imunidade diplomática do agente do crime que, conforme dito por Luiz Flávio Gomes: não se trata de regra absoluta: *no caso de imunidade diplomática, embora o crime venha a ocorrer no Brasil, aplica-se a lei do sujeito ativo que desfruta de tal imunidade*. E, a esse fenômeno o direito denomina intraterritorialidade (que é o oposto de extraterritorialidade).

Já, especificamente sobre o conceito de território nacional se destaca que este espaço envolve o solo, o subsolo, o mar e o espaço aéreo.

Nosso mar territorial hoje compreende 12 milhas, conforme fixado pela Lei nº 8.617, de 04/01/1993 e, nas 12 milhas seguintes ao território nacional (além do mar territorial) é definida como a zona contígua.

A Lei retro que define o mar territorial estabelece que na zona contígua que já é alto-mar, portanto, fora do território brasileiro o Brasil, conforme no seu Art. 5º: *o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para: I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial; e II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.*

Ainda, deve-se ser gizado outra extensão do território brasileiro, como definido no Código Penal, por força do seu Art. 5º, §§ 1º e 2º: *Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.*

Observando-se que é também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Assim, resumindo-se o todo acima exposto, identificamos quatro regras fundamentais sobre a extensão do território brasileiro:

a) embarcações e aeronaves públicas brasileiras ou a serviço do poder público: aplica-se sempre a lei brasileira, onde quer que se encontrem.

b) embarcações e aeronaves privadas brasileiras: aplica-se a lei brasileira se estão no território nacional ou em alto mar (observa-se aqui o princípio do pavilhão ou da bandeira);

c) embarcações e aeronaves privadas estrangeiras: só se aplica a lei brasileira se estiverem em território brasileiro.

d) embarcações e aeronaves públicas estrangeiras ou a serviço do poder público estrangeiro: não se aplica a lei brasileira.

E, por consequência, no caso de crime cometido a bordo de embarcações ou aeronaves privadas brasileiras, quando em território estrangeiro, em princípio, não se aplica a lei brasileira, salvo se o crime não for julgado no país em que foi concretizado, conforme o Código Penal, art. 7º, II, "c".

Observando-se, por derradeiro, que as embaixadas estrangeiras no Brasil são também território brasileiro (para fins penais). Mas, se o autor do crime goza de imunidade diplomática, não se aplica a lei penal brasileira.

2.3 LUGAR DO CRIME

Segundo Damásio de Jesus, o nosso Código Penal adotou a teoria da ubiquidade, como se nota no art. 6º: *Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou devia produzir-se o resultado.*

Assim, quando o crime tem início em território estrangeiro e se consuma no Brasil, é considerado praticado no Brasil. Nestes termos, por exemplo, será aplicada a lei penal brasileira ao fato de alguém, em território boliviano, atirar na vítima que se encontra em nosso território, vindo a falecer; como também ao caso de um estrangeiro expedir à pessoa que viva no Brasil um pacote de doces envenenados, ou uma carta injuriosa. Do mesmo modo, tem eficácia a lei penal nacional quando os atos executórios do crime são praticados em nosso território e o resultado se produz em país estrangeiro.

Basta que uma porção da conduta criminosa tenha ocorrido em nosso território para ser aplicada nossa lei. Daí as palavras de grande significação técnica de Nelson Hungria, com que expunha um critério de solução da questão: *imprescindível é que o crime haja tocado o território nacional.*

Excetuam-se, porém, os atos preparatórios e os posteriores à consumação, que não pertençam à figura típica.

Visto isso, fica delimitada a questão do lugar do crime, ou seja, o lugar do delito, aquele onde o delinquente praticou os atos de execução e o da territorialidade, princípio este pelo qual os crimes cometidos no território de um País são regulados pelas suas próprias leis, ainda que se observe a existência de convenções ou tratados.

3. UM PROBLEMA E SUA RECEPÇÃO PELO DIREITO

A violência no mar contra embarcações é assunto tão antigo quanto a própria navegação.

De início os mais fortes atacavam as embarcações dos estados mais fracos e essa prática não se reputava criminosa por estar amparada na tese do direito da força. Com a evolução dos costumes, certos procedimentos passaram a ser considerados como delituosos, como, por exemplo, o tráfico de escravos em alto-mar, a pirataria e outros, passando os Estados a terem a obrigação de reprimir tais práticas.

Aprofundando-se sobressai a questão sobre qual a origem da palavra pirataria?

E, de acordo com Celso de Albuquerque Mello (2000), sua origem vem do grego *peirates*, significando o que vai à procura de aventuras e, estendendo o conceito, seria o ladrão do mar e a repressão à pirataria já existia em Roma, e ainda subsiste em nossos dias, não sendo, portanto, um problema novo, como nova não é a falta de solução global e até

mesmo local, haja vista os relatos em todo o mundo, de atos de pirataria, aí incluídos os casos de roubo e outros tipos de violência.

No magistério de Rezek (1995), pirataria vem a ser o saque, a depredação ou apresamento do navio, geralmente com uso da violência, e com fins privados. Não se exige para a caracterização de pirataria que o navio seja apátrida, nem que ostente, como antigamente, o distintivo do crânio e duas tíbias em branco sobre fundo negro, podendo ser navio mercante dotado de nacionalidade e até mesmo navio de guerra.

Hildebrando Accioly (1993), nos lembra que a pirataria deu origem a um princípio costumeiro pelo qual os navios de qualquer Estado têm o direito de perseguir os piratas em alto mar, inclusive, a Convenção de Genebra sobre o Alto Mar, em seus artigos 14 a 21, estipula que todos os Estados devem cooperar na repressão à pirataria marítima.

Agindo também na pilhagem de navios, os corsos, que embora atuando de forma semelhante à pirataria, com ela não se confundiam, sendo certo que havia uma nítida distinção pelo fato de ser o primeiro uma empreitada naval de “um particular contra os inimigos de seu Estado, realizada com a permissão e sob a autoridade da potência beligerante, com a exclusiva finalidade de causar perdas ao comércio e entorpecer o neutro que mantenha relações com os ditos inimigos.”

Era, portanto, uma ação política, autorizada por um Estado em guerra, em prática hoje inaceitável pela comunidade internacional, enquanto que na pirataria os atos de violência não eram autorizados pelo Estado. O curso foi abolido em 1856 pela Declaração de Paris, sendo utilizado após esta data, pelos confederados, na Guerra de Secessão, visto que os Estados Unidos da América não haviam assinado a citada Declaração.

Por outro lado, na época, a tão propalada liberdade dos mares, declarada pelos Estados poderosos, na verdade se constituiu em uma doutrina permissiva, possibilitando a estes o uso dos mares para ampliar seus interesses, no limite de suas vontades e capacidade, ainda que

para isso tivessem de emitir a carta de corso. O que antes era um “direito subjetivo” atribuível a esses Estados, os quais assumiam o domínio dos mares, atualmente o curso não mais é aceitável pela comunidade internacional.

Observando-se, apenas a título de ilustração que há autores como Adolf Rein e Carl Schmitt que atribuem aos corsários e piratas a liberdade dos mares, por terem libertado o mar das obrigações morais e legais, não admitindo que o *mare nostrum* possuísse um *dominus*, visto que o entendiam como uma *res nullius*.

Todavia, considerando ser a pirataria um ato ilícito, os Estados passaram a reprimi-la, agora preocupados com a não interferência nos poderes soberanos de outro Estado, uma vez que somente o alto-mar é que passa a ser considerada área livre de soberania de qualquer Estado.

No entanto J. F. Rezek sustenta que em se tratando de repressão à pirataria, um navio de guerra de qualquer bandeira, poderá apresiar embarcações piratas e entregá-las aos seus Estados de origem, para que estes exerçam a sua jurisdição.

Assim, os mecanismos de repressão vão sendo sistematizados num contexto jurídico de aplicação internacional, com o estabelecimento de regras de observância comum aos Estados signatários, alargamento das áreas de influência dos Estados, sendo as mais conhecidas, a de que somente navios de guerra ou aeronaves militares ou navios e aeronaves, que embora não sendo militares estejam em serviço público a esse fim destinado, é que podem praticar atos de polícia contra navios piratas.

As zonas contíguas são o reflexo, também, da necessidade de expandir a soberania do Estado nas zonas de alto-mar, naturalmente buscando, além do provável interesse econômico, a possibilidade de ter a sua área de jurisdição expandida para o exercício do seu poder de polícia.

Mas, e quando o delito não se encaixa na moldura da pirataria? Estaria o mesmo sujeito à impunidade?

A resposta é que o direito é dinâmico e mutável, na medida em que representa os anseios de uma comunidade num dado instante, no qual o mesmo vai se amoldando às novas exigências, buscando soluções para os novos imperativos, de modo a restabelecer o equilíbrio social.

E, desta maneira, se percebe que a comunidade internacional tem a matéria no foco de suas preocupações, como se vislumbra no texto da Convenção SUA objeto deste estudo, na qual, em suas considerações iniciais apresenta os seguintes termos:

“CONSIDERANDO que os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima põem em risco a segurança de pessoas e o patrimônio, seriamente afetam a operação dos serviços marítimos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da navegação marítima,”

“ESTANDO CONVENCIDOS da urgente necessidade de desenvolver a cooperação internacional entre os Estados na idealização e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores,”

No entanto, se na questão da pirataria, que também é um ilícito penal internacional, nenhuma dúvida parece existir quanto aos procedimentos, o mesmo não ocorre em relação aos delitos penais comuns.

No que concerne à simples infrações penais, a Lei do Mar, em seu artigo 27, regulando a questão da jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro, somente veda o seu exercício ao Estado costeiro, quando se tratarem de infrações penais cometidas a bordo de navios que apenas passem pelo mar territorial, salvo nos seguintes casos: (a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro; (b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial; (c) se a assistência das autoridades tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou (e) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

É ainda assegurado ao Estado costeiro, a despeito das disposições supra, o direito de adotar as medidas autorizadas pelo direito interno para apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.

Quanto ao poder jurisdicional do Estado, a real jurisdição, exercida pelo Poder Judiciário, origina-se conforme o seu arcabouço jurídico próprio e, no caso do Brasil, como veremos adiante na Constituição Federal e na lei, que são as fontes de poder.

Desse modo, vejamos alguns exemplos de diplomas legais autorizadores do exercício jurisdicional no território e nas águas jurisdicionais brasileiras:

- Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....

IX. os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 1º A polícia federal.....destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.”

E, ainda, no Brasil, o Direito recepciona a tese dos crimes de caráter internacional contra a segurança da navegação, ficando, todavia concretizada a efetividade das regras protetivas mais adequadas, por meio do Decreto nº 6.136/2007 que veremos mais adiante.

Em reforço, nos permitimos trazer a colação a afirmação de Hildebrando Accioly de que o direito de jurisdição do Estado ribeirinho em matéria cível e penal, no seu mar territorial, deriva da soberania que ele exerce sobre o referido mar. Acrescenta que entre os países latino-americanos dois atos internacionais regulam a matéria, embora apontando para soluções divergentes, sendo um deles o Código de Bustamante, na regra descrita no art. 301, o qual está em conformidade com a regra ínsita na Lei do Mar, pelo qual as leis penais do Estado

costeiro somente se aplicam aos delitos cometidos a bordo de navios estrangeiros, se tais delitos tiverem alguma relação com o país e seus habitantes ou perturbar a tranquilidade.

De outro lado, o Tratado de Direito Penal Internacional, firmado em Montevideu em 1940, pelo qual os delitos cometidos a bordo de navios estrangeiros que não sejam de guerra, na dicção do art. 10, serão julgados de acordo com as leis do Estado em cujas águas territoriais se encontrava a embarcação no momento em que o delito fora cometido.

Novamente, Celso de Albuquerque Mello, discorrendo sobre o Direito Internacional Penal, define-o como sendo um conjunto de regras jurídicas concernentes às infrações internacionais que constituem violações do direito internacional e, em lição de S. Plawski, entendendo que somente entrariam neste ramo do Direito Internacional os crimes definidos nas normas internacionais, sendo este o caso da pirataria e outros, conforme definido no Direito do Mar e na própria SUA. Entretanto, diferentemente de outros crimes pelos quais os criminosos respondem perante tribunais internacionais, a pirataria e outros delitos comuns serão julgados pelos Estados que apresarem o navio pirata ou exercerem jurisdição no local do cometimento do ilícito.

Sendo certo que tal regra vem de encontro com o princípio da nacionalidade que afirma que um Estado pode exercer jurisdição sobre seus nacionais, inclusive sobre atos por eles praticados fora do território do Estado, regra que suscita muitos conflitos de jurisdição internacional entre os Estados. O fundamento deste princípio é a preservação de regras de direito interno, seja daquelas que garantem direitos fundamentais aos seus cidadãos, seja daquelas que tipificam condutas antijurídicas indesejáveis (crimes).

Observando-se como questão de conflito o princípio da personalidade (ou da nacionalidade) que não goza de aplicação universal porque é acolhido por alguns países, tendo em vista que nestes em nenhum caso é concedida a extradição de nacional.

Por tais razões, os litígios envolvendo o direito penal, que se detém sobre os efeitos extraterritoriais das decisões penais, devem, pois, ser pensados na perspectiva de estabelecimento de um sistema de cooperação internacional, envolvendo as áreas de execução penal, de política ostensiva e repressiva às diversas modalidades de crimes internacionalmente relevantes, cujos atos e efeitos se propagam além fronteiras, transformando um problema de paz, segurança e bem-estar coletivo interno em preocupações internacionais.

E, para os estudiosos que reconhecem a origem clássica do direito penal internacional, este pode ser considerado sob seis diferentes significados: a) como reflexo do escopo territorial do direito penal interno; b) como direito penal interno derivado de normas internacionais; c) como direito penal interno autorizado por lei internacional; d) como direito penal interno comum a todas as nações civilizadas; e) como cooperação internacional na administração da justiça penal interna, e f) como direito penal internacional no sentido material da palavra.

Se entendermos o direito penal internacional como reflexo do escopo territorial do direito penal interno, então devemos considerá-lo como verdadeiro nascedouro de conflitos internacionais, pois que de fato é regra universalmente aceita a competência legal internacional do Estado para conhecer, processar e julgar os crimes cometidos em seu território.

Contudo, tal como já tivemos a oportunidade de verificar, estas mesmas leis podem estender a competência do Estado sobre crimes cometidos por nacionais ou estrangeiros situados no exterior. É neste ponto que surgem os conflitos de competência concorrente, regra reconhecida no direito internacional.

Como direito penal interno derivado de normas internacionais, o direito penal internacional resulta de obrigações acordadas em tratados internacionais ou de deveres dos Estados decorrentes do direito internacional consuetudinário.

Este é o caso do crime de pirataria, considerado o mais antigo ato reconhecido internacionalmente como crime, antes pelo direito consuetudinário e mais tarde por tratados internacionais.

Por isso que em matéria de cooperação internacional na administração da justiça penal interna dos Estados, vemos o quão premente se faz uma cooperação internacional, como forma de se eliminar os conflitos de competências que frequentemente surgem entre Estados, tornando-se um dos principais fatores de impunidade. Não são incomuns os casos em que se tem a condenação de um indivíduo num Estado e sua absolvição por outro. Boa parte desses conflitos poderiam ser minimizados com a predeterminação de regras de competência e jurisdição entre Estados, regras que podem e comumente ganham corpo em tratados de cooperação judicial.

Finalmente, no sentido material da palavra, direito penal internacional comporta todos os atos criminosos que atingem diretamente a sociedade internacional. É disciplina que tem origem no direito internacional clássico costumeiro, do qual se extrai uma clara e universal repulsa por atos reconhecidamente criminosos.

Celso de Albuquerque Mello (2000), discorrendo sobre princípios e normas acerca da repressão dos delitos nas relações internacionais, entende que, independentemente dos sistemas ou princípios referentes à competência da punibilidade, adotados pelos Estados, o autor do delito deve ser punido, não importando qual a sua nacionalidade e o local onde o crime foi cometido.

Citando Bentham, Celso (2000) informa que para ser mais útil, a pena deve ser aplicada o mais próximo possível no espaço e no tempo do local onde o delito foi praticado. Alerta para o risco de, ao se aplicar o princípio da territorialidade de modo absoluto, ter-se uma violação do princípio segundo o qual todo crime deve ser punido, esclarecendo que pelo primeiro o Estado só é obrigado a punir somente os crimes ocorridos em seu território.

E o referido Autor ainda complementa como o ideal da sociedade internacional, a aplicação do princípio da competência universal, pelo qual qualquer Estado pode punir um criminoso, pouco importando sua nacionalidade, ou a do bem jurídico atingido, ou mesmo o local onde tenha sido cometido o delito. Faz a ressalva de que esse princípio somente é aplicado para os casos de pirataria e outros relacionados com crimes de guerra.

Assim, a título de ilustração da realidade de um conflito de norma jurídica influenciando a apuração para a punição de um delito na navegação marítima, citamos o caso que informa que o princípio da jurisdição penal como monopólio do Estado da bandeira foi desconsiderado pela jurisprudência da Corte Permanente de Justiça em 1927, com o julgamento do caso OTUS, envolvendo a França e a Turquia. Assim é relatada a ocorrência:

“O caso Lotus, envolvendo França e Turquia, ocorreu em 02 de agosto de 1926, quando o navio Lótus, de bandeira e tripulação francesas, abalroou em alto-mar o vapor turco Boz-Kourt, resultando em afundamento do vapor e na morte de oito turcos. O navio francês se dirigiu para Constantinopla, sendo preso o oficial de vigília que foi condenado a dois anos de prisão. A França levou o caso à Corte Permanente de Justiça que, em 1927, deu ganho de causa à Turquia, uma vez que o Código penal turco prescrevia a jurisdição do país sobre crimes ocorridos no estrangeiro que ocasionassem danos à Turquia ou a seus cidadãos.”

Essa decisão que abonou a tese territorialista não prosperou, consoante se verifica na atual Convenção sobre o Direito do Mar, a qual acolheu a tese defendida pelo direito costumeiro.

Cabe salientar, todavia, que em face do recrudescimento da violência, sob todas as formas, contra a navegação marítima, houve um movimento em prol de sua repressão.

Relembra-se o caso do navio Achille Lauro, de bandeira italiana, que em 1988 foi alvo de ato terrorista, de parte de guerrilheiros palestinos, os quais impuseram como condição para resgate, a libertação de companheiros seus presos em Israel. Esse evento trouxe vários desdobramentos com o envolvimento dos Estados Unidos da América que pretendiam a extradição dos terroristas, em decorrência do assassinato de um cidadão norte-americano dentro do navio. Após várias negociações, os terroristas foram presos e condenados na Itália.

E, com essa ocorrência os EUA celebraram a Convenção Internacional para Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação (SUA).

A toda evidência nos permitimos aduzir que seria mais eficaz a adoção de uma norma internacional, com regras definidas, aceitas por todos, definindo não só os delitos que se pretenda apenar, mas também dispendo sobre as penas e competências, de modo a se evitar impunidades e conflitos de jurisdição, o que, em última análise, somente beneficiará o infrator e, agindo assim, estar-se-ia perseguindo a missão especial do Direito Penal, em especial o Internacional, razão pela qual, repita-se, é mister a participação dos doutores da ciência penal.

Por conseguinte, entendemos acerca da necessidade de o assunto ser objeto de um direito penal internacional, pelo qual se estabeleçam regras claras e objetivas que assegurem a eficácia da norma, com a imposição de uma pena ao infrator independentemente de nacionalidade e local do delito.

4. PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO E PARECER SOBRE A SUA APLICAÇÃO

4.1 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.410, DE 2002

A tramitação para a ratificação de uma Convenção Internacional assinada pelo Brasil, como se sabe, é obra do Congresso Nacional que se inicia com um Projeto de Decreto Legislativa, de forma que no caso em exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002, teve o objetivo de aprovar os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo Para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que teve como relator o Deputado Maurício Rands.

Como de praxe, o Projeto, em seu parágrafo único, afirmou que Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção e do Protocolo referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Convenção que embasa o Projeto, em sua exposição de motivos, lembra a “urgente necessidade de promover a cooperação internacional entre os Estados na formulação e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores.”

A Convenção refere-se a navios comerciais e trata dos crimes violentos que possam ocorrer em tais embarcações, bem como da jurisdição dos Estados sobre tais crimes. A título de esclarecimento, cite-se aqui o art. 6º da Convenção, em que se lê o seguinte: *Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, quando forem cometidos:*

a) contra ou a bordo de navio que arvore a bandeira do Estado na ocasião em que o delito for cometido; ou

b) no território desse Estado, inclusive seu mar territorial; ou c) por um nacional desse Estado;

2. O Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando;

a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou

b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, morto ou ferido. (...)

O teor do voto do relator Deputado Maurício Rands foi nos seguintes termos:

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição Federal dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente

sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 84, VIII, de nossa Constituição, confere ao Presidente da República a competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

Nada, pois, a obstar a competência do Poder Executivo em celebrar a Convenção a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002, nem à tramitação dessa matéria nesta Casa. O Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica. Por sua vez, a Convenção que fundamenta o Projeto não fere a Constituição, nem os princípios gerais do nosso direito.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002.

A ratificação da Convenção e Protocolo se completou depois da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002, pela promulgação da Convenção e do Protocolo pelo Presidente da República por intermédio do Decreto nº 6.136, de 26 de junho de 2007.

4.2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMUM E A CONVENÇÃO SUA

Antes da vigência no Brasil da Convenção e do Protocolo conforme explicitado acima desde o Projeto do Decreto Legislativo para a sua ratificação, o arcabouço jurídico aplicável era a legislação comum.

Assim, depois da vigência da Convenção resta para o objetivo do nosso estudo evidenciar que há modos de solução de conflitos penais conforme a legislação comum e as disposições da Convenção SUA e, nesse sentido é exemplar para a ilustração de como podem ser solucionados hipotéticos delitos cometidos a bordo de navios na navegação marítima ou em plataformas fixas na plataforma continental no Brasil, pela resposta da Associação Brasileira de Direito Marítimo à uma consulta formulada pela CMI – International Working Group.

Neste parecer podem-se observar algumas questões e aplicações legais importantes acerca do tema. As questões de 1 a 4 referem-se à aplicação da legislação criminal comum.

As de número 5 e 6 tratam da atitude a ser tomada com base na Convenção SUA. As perguntas estão assim formuladas:

Pergunta 1: De acordo com a sua legislação criminal, existe jurisdição para submeter a julgamento em seu Estado um pretense infrator com relação a delitos criminais comuns cometidos num navio de bandeira estrangeira:

A) em alto mar?

Sim, quando se tratar de crime praticado por brasileiro, conforme o art.7º, II, b, do Código Penal Brasileiro e, quando cometido por estrangeiro contra brasileiro de acordo com o art. 7º, § 3º do mesmo Código Penal, ou, ainda quando, embora se tratando de embarcação estrangeira, na forma do artigo 97, 1, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o responsável for brasileiro, desta feita conforme o art. 7º, II, a, do Código Penal;

B) Em águas territoriais (ou em outras)?

Sim. Na conformidade do art. 5º, § 2º, do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 89 do Código de Processo Penal Brasileiro, a todo crime cometido no território nacional aplica-se a lei brasileira.

Pergunta 2: Especificamente quando a vítima for um cidadão do seu Estado, existe jurisdição, com base na sua legislação criminal nacional, para submeter a julgamento um pretense infrator que seja cidadão estrangeiro, com relação a delitos criminais comuns cometidos num navio de bandeira estrangeira:

A) em alto mar?

A) Sim, consoante à regra do art. 7º, § 3º do Código Penal Brasileiro;

B) em águas territoriais (ou em outras)?

B) Sim, consoante à regra do art. 5º do Código Penal Brasileiro;

Pergunta 3: Quando há um pretense delito criminal cometido a bordo de um navio de bandeira estrangeira, por um cidadão estrangeiro contra um dos seus cidadãos, o seu Estado, na prática:

A) processa o pretense infrator?

Se em alto-mar, sim, desde que na forma do art. 7º, § 3º do Código Penal Brasileiro. Se o crime ocorrer em território nacional, sim, consoante o art. 5º, § 2º, do mesmo C.P.;

B) recebe ou retira o pretense infrator do navio?

Sim, desde que se encontre em território nacional, na forma da lei, ou seja, em caso de flagrante delito, ou por ordem da autoridade competente;

C) detém o pretense infrator?

Sim, conforme a resposta B;

D) devolve o pretense infrator ao Estado bandeira/Estado de nacionalidade do pretense infrator/ou a outro Estado?

O infrator, se condenado à pena de prisão ou detenção, cumprirá no Brasil, salvo se o Estado, do qual o infrator é nacional, possuir Tratado de Exatidão com o Brasil e na forma desse tratado.

Pergunta 4:

Quando há um pretense delito criminal cometido a bordo de um navio de bandeira estrangeira, por um dos seus cidadãos contra um cidadão estrangeiro, o seu estado, na prática,

A) processa o pretense infrator?

Sim, qualquer que seja o lugar do crime, se em alto-mar ou em águas territoriais brasileiras, consoante as regras dos artigos 5º e 7º, II, b, do Código Penal Brasileiro;

B) recebe ou retira o pretense infrator do navio?

Sim, desde que em águas territoriais brasileiras;

C) detém o pretense infrator?

Sim, desde que em caso de flagrante delito, ou por ordem da autoridade competente;

D) Devolve o pretense infrator ao Estado bandeira/Estado de nacionalidade do pretense infrator/ou a outro Estado?

Não, tendo em vista que a Constituição Brasileira (art. 5º, LI) veda a extradição de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou quando comprovadamente estiver envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes;

Pergunta 5:

Se as suas autoridades receberem a informação do Comandante de uma embarcação sobre uma pretensa violência cometida a bordo de um navio de bandeira estrangeira, que possa ser enquadrada no Artigo 3 (1)(b) da SUA 1988, como lidaria o seu Estado com uma solicitação do Comandante no sentido de aceitar a entrega do pretense infrator com base no Artigo 8? Especificamente,

A) Que autoridade assumiria a responsabilidade (por exemplo, Polícia, Guarda Costeira, Autoridade Marítima ou Portuária)?

Embora o Brasil não seja signatário da SUA, mas considerando que o ato de violência poderá ser enquadrado numa das figuras penais internas, a Polícia Federal assumiria o encargo de apurar o suposto ilícito. Essa autoridade receberá o suposto infrator, desde que lhes sejam fornecidas provas incontestes da materialidade e autoria. Há que se considerar, também, que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Direito do Mar, e o artigo 27 da mesma elenca situações em que se exercitará a jurisdição penal a bordo de navios estrangeiros;

B) Qual a amplitude teria uma investigação (por exemplo, a autoridade tomaria a decisão de aceitar a entrega com base na SUA após uma investigação completa, ou confiaria na avaliação inicial do Comandante de que a segurança estava sendo ameaçada)?

A autoridade não aceitaria a avaliação inicial do Comandante e instauraria um procedimento investigatório para fundamentar uma eventual ação penal;

5. CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Normalmente reserva-se o termo Convenção a atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e versando assunto de interesse geral.

5.1 RESUMO HISTÓRICO

Após o sequestro do navio de passageiros italiano Achille Lauro, em outubro de 1985, em que quatro terroristas palestinos pretendiam trocar seus quatrocentos passageiros e sua tripulação pela liberdade de cinquenta palestinos presos em Israel, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a resolução 40/61, que, entre outras coisas, *conclama a que todos os Estados, unilateralmente e em cooperação com outros Estados, bem como os órgãos relevantes das Nações Unidas, contribuam para a eliminação progressiva das causas que são a base de terrorismo internacional e que prestem atenção especial a todas as situações, inclusive o colonialismo, racismo, e situações que envolvem violações em massa e flagrantes dos direitos humanos e liberdades fundamentais e todas aquelas que envolvem ocupação estrangeira, que possam dar surgimento ao terrorismo internacional e possam pôr em risco a paz e segurança internacionais.*

Além disso, convidou a Organização Marítima Internacional (IMO) a estudar o problema do terrorismo a bordo ou contra navios, com vistas a fazer recomendações sobre medidas apropriadas.

Assim, a IMO, através da Resolução A.584(14) de 1985, solicitou o desenvolvimento de medidas para impedir atos ilícitos que ameacem a segurança de navios, de seus tripulantes e passageiros. Dessa forma, como já referido neste estudo, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de

Atos Ilícitos Contra a Segurança de Plataformas Fixas na Plataforma Continental (SUA-88) foram elaborados no âmbito da Conferência Internacional sobre o assunto patrocinada pela IMO, em Roma, em março de 1988.

A Convenção SUA-88 tem como propósito desenvolver a cooperação internacional entre os Estados na idealização e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores.

A Convenção aplica-se a embarcações flutuantes ou submersíveis, que não sejam navios de guerra ou estejam sendo utilizadas para finalidades alfandegárias ou policiais, nem que tenham sido retiradas da navegação ou postas fora de serviço. Considera uma ofensa cometer, ajudar ou compelir uma pessoa a praticar atos como sequestrar um navio, praticar violência contra pessoas a bordo, destruir ou causar dano a um navio ou sua carga, destruir ou danificar instalações de navegação marítima, de modo a impedir a navegação segura, comunicar informações sabidamente falsas de forma a expor a perigo um navio.

O Protocolo aplica as disposições da Convenção às ofensas cometidas a bordo ou contra plataformas fixas localizadas na plataforma continental. A Convenção e o Protocolo estão em vigor internacionalmente desde 01/03/1992. O Brasil assinou tanto a Convenção como o Protocolo a 10 de março de 1988 e, em 01/03/2002 foi encaminhada a Mensagem Nº 134, de 2002, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, submetendo os textos da Convenção e do Protocolo.

5.2 O DECRETO Nº 6.136, DE 26 DE JUNHO DE 2007, E A CONVENÇÃO SUA

Este decreto promulga a Convenção SUA nos seguintes termos:

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ressalvados o item 2 do artigo 6º, o artigo 8º e o item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como o item 2 do artigo 3º do Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 921, de 15 de setembro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou os citados atos internacionais em 25 de outubro de 2005, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção e ao item 2 do artigo 3º do Protocolo;

Considerando que a Convenção e o Protocolo entraram em vigor internacional em 1º de março de 1992 e, para o Brasil, em 23 de janeiro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção e do Protocolo referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em seguida serão destacados alguns artigos importantes da Convenção SUA:

O artigo 1º define navio como sendo um navio de qualquer tipo, não permanentemente preso ao fundo do mar, inclusive embarcações dinamicamente sustentadas, submersíveis, ou qualquer outra embarcação flutuante.

A delimitação de aplicação dos dispositivos da Convenção estão no artigo 2º que realça os seguintes dizeres:

1. Esta Convenção não se aplica a:
 - (a) navio de guerra; ou
 - (b) navio de propriedade de ou operado por um Estado, quando estiver sendo usado como auxiliar naval ou para finalidades aduaneiras ou policiais; ou
 - (c) navio que tenha sido retirado da navegação ou posto fora de serviço.
2. Nada nesta Convenção afeta as imunidades de navios de guerra e outros navios de governo operados com fins não comerciais.

O artigo 3º explica detalhadamente os tipos de delitos e os seus sujeitos, quando dispõe que:

1. Qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:

(a) sequestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação; ou

(b) praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou

(c) destruir um navio ou causar dano a um navio ou à sua carga e esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou

(d) colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, e esse ato puser em perigo ou for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou

(e) destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio; ou

(f) fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio; ou

(g) ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nas letras (a) a (f).

2. Qualquer pessoa também comete delito se:

(a) tentar cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1; ou

(b) ajudar na prática de qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, cometido por qualquer pessoa, ou for, de outra forma, cúmplice de pessoa que cometa tal delito; ou

(c) ameaçar, com ou sem condição, conforme disposto na lei nacional, com o objetivo de compelir pessoa física ou jurídica a praticar ou deixar de praticar qualquer ato, cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, letras (b), (c) e (e), se essa ameaça for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio em questão

O artigo 4º enfatiza que esta Convenção se aplica se o navio estiver navegando ou estiver programado para navegar para dentro, através ou para fora de águas além do limite externo do mar territorial de um único país ou dos limites laterais de seu mar territorial com Estados adjacentes, acrescentando ainda que nos casos em que a Convenção não for aplicável segundo o parágrafo 1, ainda assim se aplicará quando o autor ou suposto autor do delito se encontrar no território de um Estado-Parte que não seja um Estado citado no parágrafo 1.

O artigo 5º dispõe que cada Estado-Parte tornará os delitos previstos no Artigo 3º puníveis com penas adequadas, que levem em conta a natureza grave de tais delitos.

Já o artigo 6º se expressa nos seguintes termos:

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, quando forem cometidos:

(a) contra ou a bordo de navio que arvore a bandeira do Estado na ocasião em que o delito for cometido; ou

(b) no território desse Estado, inclusive seu mar territorial; ou

(c) por um nacional desse Estado.

2. O Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando:

(a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou

(b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, ferido ou morto, ou

(c) for cometido em uma tentativa de compelir esse Estado a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha estabelecido a jurisdição mencionada no parágrafo 2 notificará esse fato ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referido como Secretário-Geral). Se tal Estado-Parte subsequentemente revogar essa jurisdição, notificará-lo-á ao Secretário-Geral.

4. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se façam necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, nos casos em que o suposto autor estiver presente em seu território e não for extraditado para qualquer dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

5. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com a lei nacional.

No artigo 7º

1. Ao ter a certeza de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado-Parte em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, agindo de acordo com sua lei, o prenderá ou tomará outras medidas para assegurar sua presença durante o tempo que for necessário para possibilitar que se instaure qualquer processo penal ou de extradição.

2. Tal Estado-Parte imediatamente fará uma investigação preliminar dos fatos, de acordo com sua própria legislação.

3. Qualquer pessoa com referência à qual as medidas citadas no parágrafo 1 estiverem sendo tomadas estará autorizada a:

(a) comunicar-se, sem demora, com o representante apropriado mais próximo do Estado do qual ela for nacional ou que, de outra forma, esteja autorizado a estabelecer tal comunicação ou, se for apátrida, o Estado em cujo território tiver sua residência habitual;

(b) ser visitada por um representante desse Estado.

4. Os direitos citados no parágrafo 3 serão exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, sujeito à ressalva de que as citadas leis e regulamentos devem possibilitar que se dê pleno efeito às finalidades a que se destinam os direitos concedidos em conformidade com o parágrafo 3.

5. Quando um Estado-Parte, segundo este Artigo, tiver efetuado a prisão de uma pessoa, imediatamente notificará aos Estados que tenham jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 1 e, se considerar aconselhável, quaisquer outros Estados interessados, o fato de que tal pessoa está sob prisão e as circunstâncias que justifiquem sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar contemplada no parágrafo 2 deste Artigo comunicará prontamente suas conclusões aos citados Estados e indicará se pretende exercer jurisdição.

No artigo 8º

1. O comandante de um navio de um Estado-Parte (Estado da bandeira) pode entregar às autoridades de qualquer Estado-Parte (Estado receptor) qualquer pessoa que ele tenha motivos razoáveis para acreditar que cometeu algum dos delitos previstos no Artigo 3º.

2. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado, todas as vezes em que isto for exequível e, se possível, antes de entrar no mar territorial do Estado receptor, que leve a bordo qualquer pessoa que o comandante pretenda entregar de acordo com o parágrafo 1, a fazer notificação às autoridades do Estado receptor sobre sua intenção de entregar tal pessoa e as razões para fazê-lo.

3. O Estado receptor aceitará a entrega, salvo se tiver motivos para considerar que a Convenção não se aplica aos atos que derem origem à entrega, e procederá de acordo com as disposições do Artigo 7º. Qualquer recusa de aceitar uma entrega será acompanhada de uma declaração de seus motivos.

4. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado a fornecer às autoridades do Estado receptor a prova em poder do comandante que diga respeito ao delito alegado.

5. O Estado receptor que tenha aceito a entrega de uma pessoa de acordo com o parágrafo 3 pode, por sua vez, solicitar que o Estado da bandeira aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira considerará qualquer solicitação nesse sentido e, se aceder a ela, procederá de acordo com o Artigo 7º. Se o Estado da bandeira declinar uma solicitação, fornecerá ao Estado receptor uma declaração dos motivos para tanto.

6. CONCLUSÃO

Para a conclusão nos permitimos reprisar que a ordem jurídica internacional segue o velho brocardo pelo qual onde está o homem aí existirá o conflito e onde estiver o conflito o direito será chamado para compô-lo. Por conseguinte, se ocorre a prática de um determinado delito em todo o mundo, e se há interesse para a comunidade internacional que ele seja coibido com firmeza, de modo uniforme, por ser conveniente sua repressão para os interesses internacionais envolvidos, é imperiosa a necessidade de tipificá-lo como uma infração internacional, de sorte que cada Estado, onde o ilícito ocorra, possa punir o infrator de igual modo.

Neste sentido, a ratificação da Convenção SUA é um instrumento de extrema valia, considerando que em matéria de cooperação internacional na administração da justiça penal interna dos Estados, vemos o quão premente se faz uma cooperação internacional, como forma de se eliminar os conflitos de competências que frequentemente surgem entre Estados, tornando-se um dos principais fatores de impunidade. Não são incomuns os casos em que se tem a condenação de um indivíduo num Estado e sua absolvição por outro. Boa parte desses conflitos poderão ser minimizados com a predeterminação de regras de competência e jurisdição entre Estados, regras que podem e comumente ganham corpo em tratados de cooperação judicial.

Por fim, este estudo contribui para satisfazer a necessidade de um conhecimento, ainda que não seja de cunho eminentemente jurídico, das tripulações envolvidas em pretensos delitos cometidos a bordo de embarcações estrangeiras que prestam serviços em águas territoriais brasileiras e/ou embarcações brasileiras que possuam tripulações mistas, em especial na atividade de apoio marítimo e *offshore*, já que se trata de uma nova legislação e sobre a qual todos os envolvidos nestas atividades devem ter o mínimo de conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ª Ed.. 1993. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005
- BRASIL. **Decreto n. 6.136 de 26 de junho de 2007**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 maio 2008
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 1º vol. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2004.
- LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tomo I. Traduzido por José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores. 2003.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2º Vol. 12ª ed. 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas. 1ª ed. 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 24ª Ed. São Paulo. 1996.
- REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva. 5ª ed. 1995. p.319.

ANEXO**ÍTEGRA DO DECRETO Nº 6136/2007**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº. 6.136, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Promulga a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ressalvados o item 2 do artigo 6º, o artigo 8º e o item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como o item 2 do artigo 3º do Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 921, de 15 de setembro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou os citados atos internacionais em 25 de outubro de 2005, com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção e ao item 2 do artigo 3º do Protocolo;

Considerando que a Convenção e o Protocolo entraram em vigor internacional em 1º de março de 1992 e, para o Brasil, em 23 de janeiro de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, ambos de 10 de março de 1988, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos com reservas ao item 2 do artigo 6º, ao artigo 8º e ao item 1 do artigo 16 da Convenção, bem como ao item 2 do artigo 3º do Protocolo.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção e do Protocolo referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS
CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Os Estados-Partes desta Convenção,

TENDO EM MENTE as finalidades e princípios da Carta das Nações Unidas concernentes à manutenção da paz e da segurança internacionais e a promoção de relações e cooperação amigáveis entre os Estados,

RECONHECENDO, em particular, que todos têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal, como expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada mundial de atos de terrorismo em todas as suas formas, que põem em risco e tiram vidas humanas inocentes, comprometem as liberdades fundamentais e prejudicam seriamente a dignidade dos seres humanos,

CONSIDERANDO que atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima põem em risco a segurança de pessoas e do patrimônio, afetam seriamente a operação dos serviços marítimos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da navegação marítima,

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos constitui matéria de grave preocupação para a comunidade internacional como um todo,

ESTANDO CONVENCIDOS da urgente necessidade de promover a cooperação internacional entre os Estados na formulação e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores,

RECORDANDO a resolução 40/61 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1985, que, entre outras disposições, “conclama a que todos os Estados, unilateralmente e em cooperação com outros Estados, bem como os órgãos relevantes das Nações Unidas, contribuam para a eliminação progressiva das causas que constituem a base de terrorismo internacional e dediquem especial atenção a todas as situações, inclusive o colonialismo, o racismo e situações que impliquem violações em massa e flagrantes dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e todas aquelas que impliquem ocupação estrangeira, que possam dar surgimento ao terrorismo internacional e pôr em risco a paz e a segurança internacionais”,

RECORDANDO, ALÉM DISSO, que a resolução 40/61 “inequivocamente condena, como criminosos, todos os atos, métodos e práticas de terrorismo, onde quer que e por quem quer que sejam praticados, inclusive aqueles que ponham em risco as relações amigáveis entre Estados e sua segurança”,

RECORDANDO TAMBÉM QUE, pela resolução 40/61, a Organização Marítima Internacional foi convidada a “estudar o problema do terrorismo a bordo ou contra navios, com vistas a fazer recomendações sobre medidas adequadas”,

TENDO EM MENTE a resolução A.584(14), de 20 de novembro de 1985, da Assembléia da Organização Marítima Internacional, que solicitou o desenvolvimento de medidas para impedir atos ilícitos que ameacem a segurança de navios e de seus passageiros e tripulações,

TENDO EM VISTA que atos da tripulação, que está sujeita à disciplina normal a bordo, estão fora da alçada desta Convenção,

AFIRMANDO o desejo de supervisionar regras e padrões relativos à prevenção e controle de atos ilícitos contra navios e pessoas a bordo de navios, com vistas a atualizá-los na medida das

necessidades e, nesse sentido, tomando nota, com satisfação, das Medidas Para Impedir Atos Ilícitos Contra Passageiros e Tripulações a Bordo de Navios, recomendadas pela Comissão sobre Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional,

AFIRMANDO, além disso, que matérias não reguladas por esta Convenção continuam a ser regidas pelas regras e princípios do direito internacional geral,

RECONHECENDO a necessidade de que todos os Estados, no combate a atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, cumpram estritamente as regras e princípios do direito internacional geral,

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1º

Para as finalidades desta Convenção, *navio* significa um navio de qualquer tipo, não permanentemente preso ao fundo do mar, inclusive embarcações dinamicamente sustentadas, submersíveis, ou qualquer outra embarcação flutuante.

ARTIGO 2º

1. Esta Convenção não se aplica a:

- (a) navio de guerra; ou
- (b) navio de propriedade de ou operado por um Estado, quando estiver sendo usado como auxiliar naval ou para finalidades aduaneiras ou policiais; ou
- (c) navio que tenha sido retirado da navegação ou posto fora de serviço.

2. Nada nesta Convenção afeta as imunidades de navios de guerra e outros navios de governo operados com fins não comerciais.

ARTIGO 3º

1. Qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:

- (a) seqüestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação; ou
- (b) praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- (c) destruir um navio ou causar dano a um navio ou à sua carga e esse ato for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- (d) colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, e esse ato puser em perigo ou for capaz de pôr em perigo a navegação segura desse navio; ou
- (e) destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio; ou
- (f) fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio; ou

(g) ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nas letras (a) a (f).

2. Qualquer pessoa também comete delito se:

(a) tentar cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1; ou

(b) ajudar na prática de qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, cometido por qualquer pessoa, ou for, de outra forma, cúmplice de pessoa que cometa tal delito; ou

(c) ameaçar, com ou sem condição, conforme disposto na lei nacional, com o objetivo de compelir pessoa física ou jurídica a praticar ou deixar de praticar qualquer ato, cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, letras (b), (c) e (e), se essa ameaça for capaz de pôr em perigo a navegação segura do navio em questão.

ARTIGO 4º

1. Esta Convenção se aplica se o navio estiver navegando ou estiver programado para navegar para dentro, através ou para fora de águas além do limite externo do mar territorial de um único país ou dos limites laterais de seu mar territorial com Estados adjacentes.

2. Nos casos em que a Convenção não for aplicável segundo o parágrafo 1, ainda assim se aplicará quando o autor ou suposto autor do delito se encontrar no território de um Estado-Parte que não seja um Estado citado no parágrafo 1.

ARTIGO 5º

Cada Estado-Parte tornará os delitos previstos no Artigo 3º puníveis com penas adequadas, que levem em conta a natureza grave de tais delitos.

ARTIGO 6º

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, quando forem cometidos:

(a) contra ou a bordo de navio que arvore a bandeira do Estado na ocasião em que o delito for cometido; ou

(b) no território desse Estado, inclusive seu mar territorial; ou

(c) por um nacional desse Estado.

2. O Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando:

(a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou

(b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, ferido ou morto, ou

(c) for cometido em uma tentativa de compelir esse Estado a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha estabelecido a jurisdição mencionada no parágrafo 2 notificará esse fato ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante

referido como Secretário-Geral). Se tal Estado-Parte subsequente revogar essa jurisdição, notificá-lo-á ao Secretário-Geral.

4. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se façam necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, nos casos em que o suposto autor estiver presente em seu território e não for extraditado para qualquer dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

5. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com a lei nacional.

ARTIGO 7º

1. Ao ter a certeza de que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado-Parte em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, agindo de acordo com sua lei, o prenderá ou tomará outras medidas para assegurar sua presença durante o tempo que for necessário para possibilitar que se instaure qualquer processo penal ou de extradição.

2. Tal Estado-Parte imediatamente fará uma investigação preliminar dos fatos, de acordo com sua própria legislação.

3. Qualquer pessoa com referência à qual as medidas citadas no parágrafo 1 estiverem sendo tomadas estará autorizada a:

(a) comunicar-se, sem demora, com o representante apropriado mais próximo do Estado do qual ela for nacional ou que, de outra forma, esteja autorizado a estabelecer tal comunicação ou, se for apátrida, o Estado em cujo território tiver sua residência habitual;

(b) ser visitada por um representante desse Estado.

4. Os direitos citados no parágrafo 3 serão exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território o autor ou suposto autor do delito estiver presente, sujeito à ressalva de que as citadas leis e regulamentos devem possibilitar que se dê pleno efeito às finalidades a que se destinam os direitos concedidos em conformidade com o parágrafo 3.

5. Quando um Estado-Parte, segundo este Artigo, tiver efetuado a prisão de uma pessoa, imediatamente notificará aos Estados que tenham jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 1 e, se considerar aconselhável, quaisquer outros Estados interessados, o fato de que tal pessoa está sob prisão e as circunstâncias que justifiquem sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar contemplada no parágrafo 2 deste Artigo comunicará prontamente suas conclusões aos citados Estados e indicará se pretende exercer jurisdição.

ARTIGO 8º

1. O comandante de um navio de um Estado-Parte (Estado da bandeira) pode entregar às autoridades de qualquer Estado-Parte (Estado receptor) qualquer pessoa que ele tenha motivos razoáveis para acreditar que cometeu algum dos delitos previstos no Artigo 3º.

2. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado, todas as vezes em que isto for exequível e, se possível, antes de entrar no mar territorial do Estado receptor, que leve a bordo qualquer pessoa que o comandante pretenda entregar de acordo com o parágrafo 1, a fazer notificação às autoridades do Estado receptor sobre sua intenção de entregar tal pessoa e as razões para fazê-lo.

3. O Estado receptor aceitará a entrega, salvo se tiver motivos para considerar que a Convenção não se aplica aos atos que derem origem à entrega, e procederá de acordo com as disposições do Artigo 7º. Qualquer recusa de aceitar uma entrega será acompanhada de uma declaração de seus motivos.

4. O Estado da bandeira determinará que o comandante de seu navio seja obrigado a fornecer às autoridades do Estado receptor a prova em poder do comandante que diga respeito ao delito alegado.

5. O Estado receptor que tenha aceito a entrega de uma pessoa de acordo com o parágrafo 3 pode, por sua vez, solicitar que o Estado da bandeira aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira considerará qualquer solicitação nesse sentido e, se aceder a ela, procederá de acordo com o Artigo 7º. Se o Estado da bandeira declinar uma solicitação, fornecerá ao Estado receptor uma declaração dos motivos para tanto.

ARTIGO 9º

Nada do que contém esta Convenção afetará, de qualquer modo, as regras de direito internacional pertinentes à competência dos Estados para exercer jurisdição para investigação ou imposição de seu direito a bordo de navios que não arvoram sua bandeira.

ARTIGO 10

1. 'O Estado-Parte em cujo território o autor ou suposto autor do delito se encontrar, nos casos em que o Artigo 6º seja aplicável, se não o extraditar, estará obrigado, sem exceção de qualquer tipo, e quer o delito tenha sido ou não cometido em seu território, a submeter o caso, sem demora, às suas autoridades competentes, para julgamento através de processo de acordo com as leis desse Estado. Essas autoridades tomarão sua decisão da mesma maneira que no caso de qualquer outra ofensa de natureza grave em conformidade com a lei desse Estado.

2. Qualquer pessoa com referência à qual seja instaurado processo em conexão com qualquer dos delitos previstos no Artigo 3º terá garantido tratamento justo em todas as etapas do processo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias estabelecidos para tal processo pela lei do Estado em cujo território estiver presente.

ARTIGO 11

1. Os delitos previstos no Artigo 3º serão considerados como incluídos nos delitos passíveis de dar lugar a extradição em qualquer tratado de extradição que exista entre quaisquer dos Estados-Partes. Os Estados-Partes se comprometem a incluir tais delitos como passíveis de dar lugar a extradição em todos os tratados de extradição a serem concluídos entre eles.

2. Se um Estado-Parte que condicionar a extradição à existência de tratado receber pedido de extradição feito por outro Estado-Parte com o qual não tem tratado de extradição, o Estado-Parte requerido pode, a seu critério, considerar esta Convenção como base legal para extradição em relação aos delitos previstos no Artigo 3º. A extradição estará sujeita às outras condições estabelecidas pela lei do Estado-Parte requerido.

3. Os Estados-Partes que não condicionarem a extradição à existência de tratado considerarão os delitos previstos no Artigo 3º como passíveis de dar lugar a extradição entre eles, sujeito às condições estabelecidas pela lei do Estado requerido.

4. Se necessário, os delitos previstos no Artigo 3º serão tratados, para as finalidades de extradição entre os Estados-Partes, como se tivessem sido cometidos não só no lugar em que ocorreram, mas também em um lugar dentro da jurisdição do Estado-Parte que pedir a extradição.

5. Um Estado-Parte que receber mais de um pedido de extradição feitos por Estados que tenham jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 7º e decida não processar, ao selecionar o Estado para o qual o autor ou suposto autor do delito deva ser extraditado, dará devida atenção aos interesses e responsabilidades do Estado-Parte cuja bandeira o navio arvorava na ocasião da prática do delito.

6. Ao considerar um pedido de extradição de um suposto autor de um delito segundo esta Convenção, o Estado requerido dará devida atenção ao fato de se seus direitos previstos no Artigo 7º, parágrafo 3, podem ser exercidos no Estado solicitante.

7. Com relação aos delitos definidos nesta Convenção, as disposições de todos os tratados e estipulações sobre extradição aplicáveis entre os Estados-Partes ficam modificadas entre os Estados-Partes, na medida em que forem incompatíveis com esta Convenção.

ARTIGO 12

1. Os Estados-Partes prestar-se-ão mutuamente o maior grau de auxílio em conexão com os processos criminais instaurados relativamente aos delitos previstos no Artigo 3º, inclusive assistência para obter provas à sua disposição, necessárias ao processo.

2. Os Estados-Partes cumprirão suas obrigações em conformidade com o parágrafo 1 de acordo com quaisquer tratados sobre assistência mútua que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados, os Estados-Partes prestar-se-ão assistência mutuamente, de acordo com sua lei nacional.

ARTIGO 13

1. Os Estados-Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no Artigo 3º, particularmente:

(a) tomando todas as medidas práticas para impedir preparativos, em seus respectivos territórios, para a prática de tais delitos, dentro ou fora de seus territórios;

(b) permutando informações de acordo com suas leis nacionais e coordenando medidas administrativas e outras tomadas como apropriadas para impedir a prática dos delitos previstos no Artigo 3º.

2. Quando, devido à prática de delito previsto no Artigo 3º, a passagem de um navio for retardada ou interrompida, qualquer Estado-Parte em cujo território o navio, passageiros ou tripulação estiverem presentes, será obrigado a fazer todos os esforços possíveis para evitar que o navio, seus passageiros, tripulação ou carga sejam indevidamente retidos ou retardados.

ARTIGO 14

Qualquer Estado-Parte que tiver motivos para acreditar que um delito previsto no Artigo 3º será cometido, fornecerá, de acordo com sua lei nacional, tão prontamente quanto possível, quaisquer informações relevantes de que disponha aos Estados que acredite serem aqueles que têm jurisdição estabelecida de acordo com o Artigo 6º.

ARTIGO 15

1. Cada Estado-Parte, de acordo com sua lei nacional, fornecerá ao Secretário-Geral, tão pronto quanto possível, quaisquer informações relevantes de que disponha em relação ao seguinte:

(a) as circunstâncias do delito;

(b) as providências tomadas segundo o Artigo 13, parágrafo 2;

(c) as medidas tomadas em relação ao autor ou suposto autor e, em particular, os resultados de qualquer processo de extradição ou de outro processo legal.

3. O Estado-Parte onde o suposto autor for processado comunicará ao Secretário-Geral, de acordo com sua lei nacional, o resultado final do processo.

3. As informações transmitidas de acordo com os parágrafos 1 e 2 serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Partes, aos Membros da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como a Organização), aos outros Estados envolvidos e às organizações internacionais e intergovernamentais apropriadas.

ARTIGO 16

1. Qualquer divergência entre dois ou mais Estados-Partes em relação à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não possa ser solucionada através de negociação em um prazo razoável, será, por solicitação de um deles, submetida a arbitragem. Se, dentro de seis meses da data da solicitação da arbitragem, as partes forem incapazes de concordar sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter a disputa à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado pode, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção, ou adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado por qualquer ou por todas as disposições do parágrafo 1. Os outros Estados-Partes não ficarão vinculados por essas disposições em relação a qualquer Estado-Parte que tenha feito tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma reserva de acordo com o parágrafo 2 pode, em qualquer época, retirá-la, mediante notificação ao Secretário-Geral.

ARTIGO 17

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Roma, em 10 de março de 1988, pelos Estados participantes da Conferência Internacional sobre a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e, na Sede da Organização, por todos os Estados, de 14 de março de 1988 a 9 de março de 1989. Em seguida, permanecerá aberta à adesão.

2. Os Estados podem expressar seu consentimento para ficarem vinculados por esta Convenção por meio de:

(a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguidas de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(c) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito de instrumento nesse sentido junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 18

1. Esta Convenção entrará em vigor noventa dias após a data na qual quinze Estados a tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a ela.

2. Para um Estado que depositar instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a esta Convenção depois que as condições de sua entrada em vigor tiverem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entrarão em vigor noventa dias após a data de tal depósito.

ARTIGO 19

1. Esta Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado-Parte em qualquer época após um ano contado da data na qual esta Convenção entrar em vigor para aquele Estado.

2. A denúncia será efetuada pelo depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.

3. A denúncia entrará em vigor um ano, ou em período mais longo que possa ser especificado no instrumento de denúncia, após o recebimento de tal instrumento pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 20

1. Uma conferência com a finalidade de revisar ou emendar esta Convenção pode ser convocada pela Organização.

2. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos Estados-Partes desta Convenção para revisá-la ou emendá-la, por solicitação de um terço dos Estados-Partes ou de dez Estados-Partes, segundo o número mais elevado.

3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor de uma emenda a esta Convenção será reputado como aplicando-se à Convenção emendada.

ARTIGO 21

1. Esta Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral:

(a) informará a todos os Estados que tiverem assinado esta Convenção ou que a ela tiverem aderido, bem como a todos os Membros da Organização, o seguinte:

(i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com suas datas;

(ii) a data da entrada em vigor desta Convenção;

(iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, juntamente com a data na qual tiver sido recebido e a data na qual a denúncia entrará em vigor;

(iv) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feitos em conformidade com esta Convenção;

(b) remeterá cópias fiéis certificadas desta Convenção a todos os Estados que a tiverem assinado ou que a ela tiverem aderido.

3. Logo que esta Convenção entrar em vigor, uma cópia fiel certificada será remetida pelo Depositário ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 22

Esta Convenção é feita em um único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada texto sendo igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

FEITA EM ROMA, aos 10 dias do mês de março de 1988.

PROTOCOLO PARA A SUPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS
CONTRA A SEGURANÇA DE PLATAFORMAS FIXAS
LOCALIZADAS NA PLATAFORMA CONTINENTAL

Os Estados-Partes deste Protocolo,

SENDO PARTES da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima,

RECONHECENDO que as razões pelas quais a Convenção foi elaborada também se aplicam a plataformas fixas localizadas na plataforma continental,

LEVANDO EM CONTA as disposições daquela Convenção,

AFIRMANDO que matérias não reguladas por este Protocolo continuam a ser regidas pelas regras e princípios do direito internacional geral,

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1º

1. As disposições dos Artigos 5º e 7º e dos Artigos 10 a 16 da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (daqui em diante referida como a Convenção) também se aplicarão, *mutatis mutandis*, aos delitos previstos no Artigo 2º deste Protocolo quando tais delitos forem cometidos a bordo de ou contra plataformas fixas localizadas sobre a plataforma continental.

2. Nos casos em que o Protocolo não seja aplicável segundo o parágrafo 1º, ainda assim se aplicará quando o autor ou suposto autor do delito se encontrar no território de um Estado-Parte que não seja o Estado em cujas águas internas ou mar territorial a plataforma fixa estiver localizada.

3. Para os fins deste Protocolo, plataforma fixa significa uma ilha artificial, instalação ou estrutura permanentemente presas ao fundo do mar com a finalidade de aproveitamento ou exploração de recursos ou para outras finalidades econômicas.

ARTIGO 2º

1. Qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:

(a) seqüestrar ou exercer controle sobre uma plataforma fixa, pela força ou ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação; ou

(b) praticar ato de violência contra pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se esse ato for capaz de pôr em perigo a segurança desta última; ou

(c) destruir uma plataforma fixa ou causar-lhe dano que seja capaz de pôr em perigo sua segurança; ou

(d) colocar ou mandar colocar em uma plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou substância que seja capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança; ou

(e) ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nas letras (a) a (d).

2. Qualquer pessoa também comete delito se:

(a) tentar cometer quaisquer dos delitos previstos no parágrafo 1; ou

(b) ajudar na prática de quaisquer desses delitos perpetrados por qualquer pessoa ou for, de outra forma, cúmplice de pessoa que cometa tal delito; ou

(c) ameaçar, com ou sem condição, conforme disposto em lei nacional, com o objetivo de compelir pessoa física ou jurídica a praticar ou deixar de praticar qualquer ato, cometer qualquer dos delitos previstos no parágrafo 1, letras (b) e (c), se essa ameaça for capaz de pôr em perigo a segurança da plataforma fixa.

ARTIGO 3º

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2º, quando forem cometidos:

(a) contra ou a bordo de uma plataforma fixa enquanto estiver localizada na plataforma continental desse Estado; ou

(c) por um natural desse Estado;

2. Um Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer delito quando:

(a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado;

(b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, ferido ou morto; ou

(c) for cometido em uma tentativa de compelir esse Estado a praticar ou deixar de praticar qualquer ato.

3. Qualquer Estado-Parte que tiver estabelecido a jurisdição mencionada no parágrafo 2º notificará esse fato ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui para diante citado como Secretário-Geral). Se tal Estado-Parte subseqüentemente revogar essa jurisdição, notificará-lo-á ao Secretário-Geral.

4. Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 2º, nos casos em que o suposto autor estiver presente em seu território e não o extraditar para qualquer dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

5. Este Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com a lei nacional.

ARTIGO 4º

Nada do que contém este Protocolo afetará, de qualquer modo, as regras do direito internacional pertinentes a plataforma fixa localizada na plataforma continental.

ARTIGO 5º

1. Este Protocolo ficará aberto à assinatura em Roma, em 10 de março de 1988 e, na Sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como a Organização), de 14 de março de 1988 a 9 de março 1989, por qualquer Estado que tenha assinado a Convenção. Em seguida, permanecerá aberta à adesão.

2. Os Estados podem expressar seu consentimento para ficarem vinculados por este Protocolo por meio de:

- (a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguidas de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito de instrumento nesse sentido junto ao Secretário-Geral.

4. Somente o Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que a tenha ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido, pode tornar-se Parte deste Protocolo.

ARTIGO 6º

1. Este Protocolo entrará em vigor noventa dias após a data na qual três Estados o tiverem assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou tiverem depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a ele. Entretanto, este Protocolo não entrará em vigor antes de a Convenção ter entrado em vigor.

2. Para o Estado que depositar instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em relação a este Protocolo depois que as condições para sua entrada em vigor tiverem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entrarão em vigor noventa dias após a data de tal depósito.

ARTIGO 7º

1. Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado-Parte em qualquer época após um ano contado da data na qual este Protocolo entrar em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efetuar-se-á pelo depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.

3. A denúncia entrará em vigor um ano, ou em prazo mais longo que possa ser especificado no instrumento de denúncia, após o recebimento de tal instrumento pelo Secretário-Geral.

4. A denúncia da Convenção por um Estado-Parte será reputada como denúncia deste Protocolo por essa Parte.

ARTIGO 8º

1. Uma conferência com a finalidade de revisar ou emendar este Protocolo pode ser convocada pela Organização.

2. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos Estados-Partes deste Protocolo para revisá-lo ou emendá-lo, por solicitação de um terço dos Estados-Partes ou de cinco Estados-Partes, segundo o número mais elevado.

3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor de uma emenda a este Protocolo será reputado como aplicando-se ao Protocolo emendado.

ARTIGO 9º

1. Este Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral:

(a) informará a todos os Estados que tiverem assinado este Protocolo ou a ele aderido, bem como a todos os Membros da Organização, o seguinte:

(i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, juntamente com suas datas;

(ii) a data da entrada em vigor deste Protocolo;

(iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia deste Protocolo, juntamente com a data na qual ele tiver sido recebido e a data na qual a denúncia entrará em vigor;

(iv) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feitos em conformidade com este Protocolo ou com a Convenção em relação a este Protocolo.

(b) remeterá cópias fiéis certificadas deste Protocolo a todos os Estados que o tiverem assinado ou que a ele tiverem aderido.

3. Logo que este Protocolo entrar em vigor, uma cópia fiel certificada será remetida pelo Depositário ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Este Protocolo é feito em um único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada texto sendo igualmente autêntico.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos para essa finalidade, assinaram este Protocolo.

FEITO EM ROMA, aos 10 dias do mês de março de 1988.